

**MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS**

**Edital n.º 222/2010**

Carlos Manuel da Cruz Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, torna público que:

A proposta de Alteração por Adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo — PROT -OVT, do Plano Director Municipal de Arruda dos Vinhos — PDMAV, nos termos do artigo 97.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99 de 22/09, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/09 de 20/02), foi aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal em reunião extraordinária de 11-02-2010. Tendo sido aprovada em sessão da Assembleia Municipal de Arruda dos Vinhos de 19-02-2010, por maioria, com uma abstenção do Sr. Presidente da Mesa e uma declaração de voto apresentada pelo Grupo do PSD.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 148.º da legislação referida, foram divulgadas as deliberações e de seguida os respectivos artigos do regulamento do PDMAV, alterados, publicados na 2.ª série do *Diário da República* e outros meios de publicidade previstos no artigo 149.º da legislação citada.

Alteração do Plano Director Municipal de Arruda dos Vinhos, por Adaptação ao PROT —OVT:

Os artigos 27.º, 31.º e 43.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série B de 28/01/1997, alterada por adaptação ao plano de pormenor da ZIR, publicada no *Diário da República*, 2.º série de 03/06/2008 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

**Edificação no espaço agrícola**

1 — No espaço agrícola não é admitido, nos termos da lei geral, o licenciamento de loteamento ou obra de urbanização.

2 — As disposições dos números seguintes deste artigo, quando as parcelas de terreno se localizam em área agrícola da RAN, aplicam-se sem prejuízo da observância do disposto no regime da RAN.

3 — É admitido, a título excepcional, sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de edificação utilizada para habitação do proprietário ou dos trabalhadores permanentes da mesma, que se considere indispensável para as utilizações referidas, bem como ainda de instalações para apoio à actividade agrícola, para agro-pecuária.

a) A instalação de indústria de apoio e transformação de produtos agrícolas, de actividades susceptíveis de serem consideradas incómodas, perigosas ou tóxicas, de estabelecimento de turismo no espaço rural, turismo de habitação, turismo da natureza, parques de campismo e caravanismo e hotéis rurais, estabelecimentos de restauração e de bebidas de equipamento colectivo, de grande superfície comercial, apenas é permitida em área agrícola não incluída na RAN.

4 — A parcela de terreno onde se localiza a construção deve ter área igual ou superior a 4 ha, nos casos de habitação e igual ou superior a 2 ha nos restantes usos e não deve estar condicionada por regime, servidão ou restrição que o contrarie, designadamente REN e regime hídrico.

5 — A edificação referida nos n.ºs 3 e 4, alínea a), deve observar ainda as seguintes disposições:

a) Área bruta dos pavimentos, sem exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina nem o índice de construção de 0,03 para habitação, ou índice de construção de 0,05 para as demais edificações, incluindo habitação, quando em conjunto;

b) Afastamento mínimo de 5 m aos limites do terreno, incluindo todo o tipo de instalação;

c) Altura máxima de 7,5 m, medida ao ponto mais elevado da cobertura, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, podendo ser excedida em silos, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificadas;

d) Abastecimento de água e drenagem de águas residuais e seu tratamento previamente licenciados assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas, e estas forem autorizadas;

e) Efluentes das instalações pecuárias, agro-pecuárias e agro-industriais tratadas por sistema próprio;

f) Infiltração de efluentes no solo só aceite quando tecnicamente fundamentada e aprovada pela DRARNLVT;

g) Acesso por via pública com perfil transversal e pavimento adequado à utilização pretendida;

h) Área de estacionamento com dimensão e pavimento adequado à utilização pretendida;

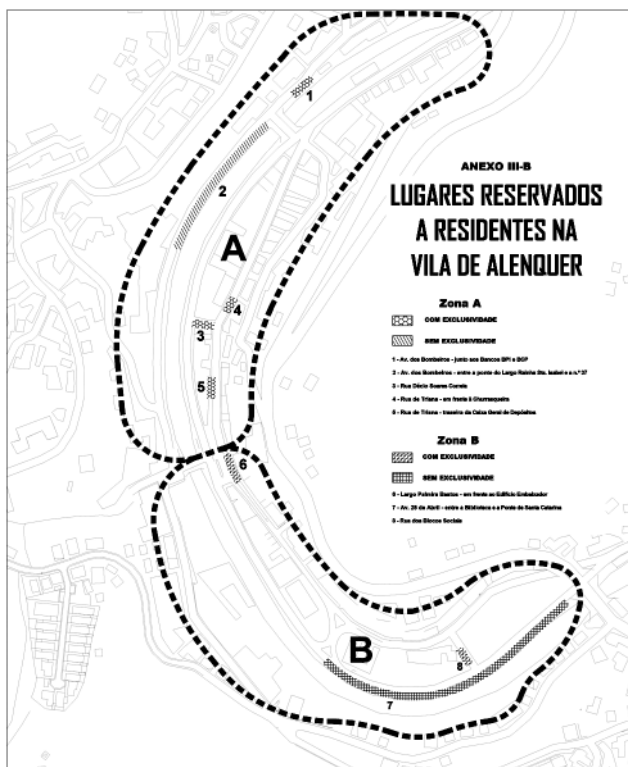
Fracção horária	Valor proposto
60 minutos	€0,40
90 minutos	€0,60
120 minutos	€1,00
150 minutos	€1,50
180 minutos	€2,15

ANEXO III-A

**Lugares reservados a residentes**

Via de comunicação	N.º total de lugares reservados a residentes	Com exclusividade	Sem exclusividade	Zona	Cor
Avenida dos Bombeiros Voluntários junto ao BPI e Millenium BCP	8	X		A	Azul
Avenida dos Bombeiros Voluntários — entre a Ponte do Largo Rainha Santa Isabel e até ao n.º 37 dessa avenida . . .	32		X	A	Verde
Rua de Triana . . . . .	5	X		A	Azul
Rua Décio Soares Correia . . . . .	3	X		A	Azul
Avenida 25 de Abril entre a Biblioteca Municipal e a ponte de Santa Catarina . . . . .	57		X	B	Vermelha
Rua dos Blocos Sociais . . . . .	8	X		B	Amarela
Largo Palmira Bastos em frente ao edifício Embaixador	12	X		B	Amarela

ANEXO III-B



i) Área global afecta à implantação da construção, arruamentos, estacionamento e demais áreas pavimentadas, não podendo exceder 0,20 da área global da parcela.

#### Artigo 31.º

##### Edificação no espaço florestal

1 — No espaço florestal não é admitido, nos termos da lei geral, o licenciamento de loteamento, obras de urbanização e edificação.

2 — É admitido, a título excepcional e sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, o licenciamento de edificação indispensável à protecção e exploração silvícola desse espaço e de habitação do proprietário.

a) A instalação de estabelecimento insalubre, incómodo, perigoso ou tóxico, de estabelecimento de turismo no espaço rural, turismo de habitação, turismo da natureza, parques de campismo e caravanismo e hotéis rurais, estabelecimentos de restauração e de bebidas, de equipamento colectivo, apenas é permitida em área silvo-pastoril.

3 — A parcela de terreno em que se localiza deve ter área igual ou superior a 4 ha e não deve estar condicionada por regime, servidão ou restrição que o contrarie, designadamente REN e regime hídrico.

4 — A edificação referida no n.º 2 deve observar ainda as seguintes disposições:

a) Área bruta dos pavimentos sem exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina, nem o índice de construção 0,005 para habitação, ou o índice de construção 0,025 para as demais edificações;

b) Afastamento mínimo de 50 m aos limites do terreno, incluindo todo o tipo de instalação;

c) Altura máxima de 7,5 m, medida ao ponto mais elevado da cobertura, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, podendo ser excedida em silos, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificadas;

d) Abastecimento de água e drenagem de águas residuais e o seu tratamento previamente licenciados e assegurados por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas e estas forem autorizadas;

e) Infiltração de efluentes no solo só aceite quando tecnicamente fundamentada, ficando condicionada aos pareceres e licenciamentos emitidos pelas entidades competentes;

f) Acesso por via pública com perfil transversal e pavimento adequados à utilização pretendida;

g) Área de estacionamento com dimensão e pavimento adequados à utilização pretendida;

h) Área global afecta à implantação da construção, arruamentos, estacionamento e demais áreas pavimentadas, não podendo exceder 0,05 da área global da parcela.

#### Artigo 43.º

##### Normas gerais

1 — No espaço cultural são proibidas as acções que de algum modo possam prejudicar ou alterar a paisagem e as ocorrências que se pretendem proteger, não sendo permitido o licenciamento de loteamento ou obra de urbanização.

2 — No espaço cultural apenas é permitida a actividade agrícola e florestal tradicional e sem contrariar o estabelecido no n.º 1.

3 — Não poderão ser licenciadas áreas de indústrias extractivas, áreas industriais, estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, a uma distância inferior a 1000 m do perímetro do espaço cultural.

4 — O espaço cultural é considerado um espaço com especial aptidão para o turismo de passagem e cultural, não sendo, contudo, admitido o licenciamento de estabelecimentos hoteleiros e similares de hoteleiros.

a) Apenas é admitido o licenciamento de edificação de apoio ao turismo de passagem e cultural, nomeadamente as instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com animação ambiental, desporto da natureza e a interpretação ambiental e cultural., que ocupe a área indispensável à utilização programada e observe a altura máxima de 3 m.

5 — No espaço cultural abrangido pela REN observam-se as disposições do seu regime jurídico.»

Arruda dos Vinhos, 09 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

203017058

## MUNICÍPIO DE BARCELOS

### Aviso n.º 5561/2010

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 27.º, em conjugação com o n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e conforme o previsto no artigo 19.º, do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Barcelos e conforme despacho do Sr. Vice-Presidente Dr. Domingos Ribeiro Pereira, datado de 2010-01-28, vai proceder-se à abertura do período de discussão pública relativa à operação de alteração das especificações do lote n.º 9 (nove), do loteamento sito no Lugar de Monte Real, da freguesia de Rio Covo Sta. Eulália, do concelho de Barcelos, titulado pelo alvará de loteamento e obras de urbanização n.º 028/97, emitido em 19-03-1997 e aditamento emitido em 10-05-2007, a que se refere o processo n.º 74/93-L, em que é requerente Barata Garcia, S. A., contribuinte n.º 502 675 403, durante o período de 20 dias, com início no dia seguinte à publicação deste aviso no *Diário da República*.

O processo de alteração ao referido alvará, encontra-se disponível para consulta nos dias úteis, das 09 horas às 15,30 horas, na Secretaria da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, da Câmara Municipal de Barcelos.

Município de Barcelos, 3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Miguel Jorge da Costa Gomes*.

302987138

## MUNICÍPIO DE BARRANCOS

### Aviso n.º 5562/2010

#### Procedimentos concursais comuns para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e nos termos do artigo 50.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público, que por despacho do Presidente da Câmara de 05 de Fevereiro 2010, precedido de aprovação pela deliberação n.º 012/CM/2010, de 13/01, foi autorizada a abertura, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, dos procedimentos concursais comuns com vista ao recrutamento de quatro técnicos superiores, previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal do Município de Barrancos, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — na categoria/carreira de Técnico Superior, nos termos e condições abaixo descritas:

1 — Caracterização do Posto de Trabalho:

Refª A — Descrição Sumária das Funções: Dois técnicos superiores, da categoria/carreira de Técnico Superior (área de Ciências Políticas e Administrativas):

Um para Divisão Administrativa e Financeira/Secção de Contabilidade, Aproveitamento e Património: Para desempenhar as funções previstas no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e ainda promover e colaborar na elaboração dos documentos previsionais, nomeadamente, do orçamento e das grandes opções do plano, nos documentos de prestação de contas e relatório de gestão do Município; Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram no âmbito financeiros e patrimoniais; Proceder à elaboração, actualização e revisão, em colaboração com os demais serviços, da regulamentação municipal necessária ao cumprimento das obrigações municipais; Controlar o registo e o inventário dos bens patrimoniais; Controlar a gestão do aprovisionamento entre outras responsabilidades previstas no regulamento organizacional do Município de Barrancos.

Um para Divisão de Obras e Serviços Urbanos/Serviços de Apoio Administrativos: Para desempenhar as funções previstas no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e ainda assegurar o expediente administrativo relativo aos licenciamentos de obras particulares, loteamentos e indústrias, instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de Posto de Abastecimento de Combustível, nomeadamente, a recepção a organização dos processos e emissão de alvarás de autorização e de licenciamento; organizar e actualizar os arquivos da divisão; preparar e emitir dados estatísticos para o INE e de informações gerais para as Finanças, relativos a obras licenciadas; prestar informações relativas a extensões de Rede de Água e Saneamento no âmbito dos projectos de obras particulares; assegurar Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de Posto de Abastecimento de Combustível, entre outras responsabilidades previstas no regulamento organizacional do Município de Barrancos.

Refª B — Descrição Sumária das Funções: Um técnico superior, da categoria/carreira de Técnico Superior (área de Acção Social), Para